



**PROCESSO TCE-PE N° 17100062-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Carpina

**INTERESSADOS:**

Carlos Vicente de Arruda Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

HUGO LEONARDO CELESTINO

Raimunda Fernandes da Silva Souza

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/06/2019,

**CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa do interessado e o Parecer Jurídico nº. 182/2019, da lavra do Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos;**

**CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**

**CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;**

**CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente, ou no curto prazo, seus compromissos de até 12 meses;**

**CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;**

**CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;**

**CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 241.697,91;**

**CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 3.046.439,97;**



**CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;**

**CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;**

**CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;**

**CONSIDERANDO o empenhamento e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;**

**CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.571.938,45, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;**

**CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial do RPPS;**

**CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 416.239,36;**

**CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;**

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Carlos Vicente De Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Aprimore os Demonstrativos da Programação Financeira, objetivando “além de disciplinar o fluxo de caixa, atendam ao controle do gasto público, frente a . eventuais frustrações na arrecadação da receita”;**



2. **Aplique o MCASP em todos os exercícios em obediência às Portarias Conjuntas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal;**
3. **Repasse as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o Município;**
4. **Adote medidas para acompanhar as despesas com pessoal de forma permanente para evitar a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;**
5. **Respeite o limite legal e a data para repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 29-A, inciso I da CF /88;**
6. **Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;**
7. **Abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;**
8. **Atente para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados.**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. **Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bad34e84-02a3-4271-a1f9-1999056f07a2